

**DRAFT**

**Decreto n.º dede 2019 que aprova o Regulamento que estabelece o regime jurídicoaplicável ao Exercício da actividade de Produção de Energia Elétrica**

**Decreto n.º ...../2019, de ..... de .....**

Tendo em conta que Decreto-Lei n.º 26/2014, de 31 de Dezembro, que estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector da electricidade e remeteu para regulamentação específica um conjunto de matérias concretizadoras dessas bases, nomeadamente, os regimes jurídicos procedimentais do exercício das actividades de produção em regime de concorrência. No desenvolvimento e na concretização dos princípios do referido Decreto-lei, o presente diplomavem estabelecer em especial, regras de acesso e procedimentos para a atribuição das licenças para produção e comercialização de energia eléctrica.

A licença tem por finalidade compatibilizar o exercício da actividade de produção de electricidade com os valores de interesse geral, nomeadamente, o ordenamento do território, a salvaguarda do ambiente e da segurança de pessoas e bens, o cumprimento dos objectivos da política energética nacional, quanto à natureza das fontes primárias a utilizar e ao cumprimento dasregras da concorrência, em especial das quotas de mercado a observar.

Para o efeito, estabelece-se um procedimento célere e expedito que assegura a objectividade das decisões e a garantia dos direitos dos interessados, fazendo com que os interessados ao formularem os seus pedidos possam ter o conhecimento prévio dos motivos que podem fundamentar o seu deferimento ou indeferimento.

A perspectiva do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe para o sector, deve passar pela concepção de um sistema eléctrico nacional, eficiente, sustentável e com menor dependência possível de combustível fóssil, ou seja, um SEN, assente em pilares como a segurança e estabilidade do sistema, sustentabilidade do ponto de vista ambiental, sociopolítico e económico, garantia de redução da dependência das importações do combustível e por fim a garantir o acesso e continuidade no fornecimento de energia eléctrica, bem como a modicidade tarifária.

Assim sendo, as fontes alternativas de energia poderá auxiliar um sistema de fornecimento, distribuição e consumo de electricidade adequado e eficiente em todo o país.

São também definidas disposições gerais que preveem a repartição de competências entre a Entidade Competente do Governo e a Autoridade de Regulação.

Foram ouvidas, nomeadamente, a Autoridade Geral de Regulação (AGER), a Associação das Câmaras Distritais, a Direção Geral de Recursos Naturais e Energia (DGRNE), a Empresa Pública de Água e Electricidade (EMAE), Direção Geral do Ambiente e Instituto Nacional de Estatísticas

Assim nos termos da alínea d) do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/2014 decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Aprovação**

É aprovado o Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica, aos procedimentos e requisitos para a atribuição de licença, aos incentivos a produção através de recursos renováveis, bem como, aprova o modelo de licença de exploração da actividade de produção dos quais constam como Anexo I e Anexo II do presente Decreto e dele fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**(Âmbito)**

O presente Decreto aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

**(Entrada em vigor)**

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação.

**ANEXO I**

**Regulamento para Exercício da Actividade de Produção de Electricidade**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**SECÇÃO I**

**Do Objecto e Âmbito**

Artigo 1.º

**(Objecto)**

1. O presente Regulamento, estabelece o regime jurídico aplicável às actividades de produção de electricidade, bem como os requisitos e procedimentos aplicáveis à atribuição da licença.

Artigo 2.º

**(Âmbito)**

1. A actividade de produção de energia eléctrica regulada pelo presente diploma pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, independentemente da sua forma jurídica.

2. A actividade de produção de energia eléctrica regulada pelo presente diploma abrange tanto a produção por via de fontes fósseis ou tradicional, como fontes renováveis.

Artigo 3.º

**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, complementando o disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, entende-se por:

- a) **Carteira de Sítios:** conjunto de locais organizados pela entidade competente do Governo para implantação de centro electroprodutor;
- b) **Capacidade de recepção:** o valor máximo da potência aparente que pode ser recebida em determinado ponto da rede pública;
- c) **Capacidade disponível:** o valor máximo da potência aparente em determinado ponto da rede pública que é possível atribuir a centros electroprodutores;
- d) **Centro electroprodutor:** o mesmo que Central de Produção;
- e) **Eficiência energética/gestão da procura:** a abordagem global ou integrada destinada a influenciar a quantidade e os períodos horários do consumo de electricidade de forma a reduzir o consumo de energia primária e os picos de carga;
- f) **Entidade de competente do Governo:** é o serviço ou organismo criado para exercer as competências conferidas por lei ao Governo no âmbito do Sector da energia;
- g) **Fornecimento:** a venda de energia eléctrica a Entidade Concessionária da rede;
- h) **Ligação à rede:** os elementos da rede que permitem que um determinado produtor ou cliente se ligue fisicamente às infra-estruturas de transporte e distribuição de electricidade da rede pública;
- i) **Operador da rede:** a entidade ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de exploração da rede de transporte e distribuição de electricidade;
- j) **Ponto de conexão/ligação:** ponto que liga a unidade de produção à rede;
- k) **Potência contratada:** o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;
- l) **Potência instalada:** a potência, em kW, dos equipamentos de produção de electricidade;
- m) **Potência de ligação:** é a potência máxima, em kW, que o Produtor pode injectar na Rede Eléctrica;
- n) **Produtor:** entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção de energia;
- o) **Recepção de electricidade:** a entrada física de electricidade na rede pública;

- p) **Rede Pública:** conjunto das redes de serviço público concessionadas ou licenciadas.
- q) **Sistema:** o conjunto de redes, de instalações de produção e de pontos de recepção de electricidade ligados entre si e localizados no país.

#### Artigo 4.º

##### **(Igualdade de oportunidades e transparência)**

1.As autoridades públicas intervenientes na concretização de projectos de instalações de produção de energia eléctrica no âmbito do presente Regulamento devem actuar sob critérios de igualdade de tratamento e de oportunidades, assegurando o cumprimento dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das redes;
- b) Consideração dos objectivos da política energética, nomeadamente, no que respeita à mobilização dos recursos renováveis e de eficiência energética para produção de energia eléctrica;
- c) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar;
- d) Transparência das decisões e segurança jurídica, designadamente através de mecanismos de fundamentação, informação e de publicitação.

## **Secção II Planificação do SEN**

#### Artigo 5º

##### **(Plano Director de Energias)**

Em conformidade com o disposto no Artigo 11.º do Decreto-lei n.º 26/2014, cabe a Entidade competente do Governo, **ouvida a Entidade Reguladora**, elaborar e actualizar de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos ou sempre que se justificar, uma proposta de Planificação Eléctrica, denominada de Plano Director de Energia Eléctrica, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Energia.

2.O Plano Director de Energia Eléctrica estabelece em cada zona de rede a capacidade máxima para o fluxo de potência em kVA, independentemente da fonte de produção, em cada ano, em um horizonte temporal de 5 (cinco) anos, bem como, os critérios de integração de cada fonte de produção.

3. Caso os objectivos de integração estabelecidos para uma determinada fonte de produção não seja compatível com as infra-estruturas existentes, o Plano Director de Energia Eléctrica deve identificar os reforços prioritários ao nível da rede a realizar pela concessionária da rede.

4. O Plano Director de Energia Eléctrica deve basear-se nos elementos seguintes:

- a)- num estudo de evolução da procura;
- b)- num plano de investimentos na rede;
- c)- num estudo de estabilidade de rede para integração de cada uma das fontes; e
- d)- no menor custo global para os consumidores.

### **Secção III**

#### **Escolha de Localização e Carteiras de Sítios**

##### Artigo 6.º

##### **(Escolha da localização)**

Definidas as necessidades de expansão do sistema electroprodutor do SEN, a Entidade competente do Governo, **ouvida a Entidade Reguladora**, deverá constituir uma carteira de sítios, visando simplificar o processo de disponibilização do local, tomando sempre em consideração para o efeito, características e as condições genéricas a que deve obedecer a localização de cada fonte de geração.

### **Secção IV**

##### Artigo 7.º

#### **(Estratégia Sectorial para Desenvolvimento e Identificação de Locais de Exploração de Energias)**

1. Visando compatibilizar a valorização e protecção do Ambiente, com os objectivos de política energética deve ser elaborado, no

âmbito da política ambiental e do ordenamento do território, um plano de estratégia sectorial para desenvolvimento da produção através de fontes renováveis e das necessidades de produção não renovável.

2. Caberá à Entidade competente do Governo, ouvida a Entidade Reguladora, apresentar os sítios ou zonas em que se pretende construir a Central de Produção, identificando o tipo de central admitida, a densidade de construção possível e os corredores admitidos para construção de pontos de conexão às Redes, bem como a análise dos principais impactos ambientais, dos possíveis projectos e os respectivos pontos de conexão às Redes nas áreas abrangidas.

3. No decurso do processo de licenciamento o Plano de desenvolvimento de produção de energia eléctrica, quando exista e seja aprovado substitui e dispensa a realização do estudo de avaliação de Impacto ambiental.

5. Os projectos de produção de energia eléctrica para desenvolvimento da produção através de fontes renováveis e de produção não renovável, deve ser precedido da apresentação de estudo de impacto ambiental aprovado pela Direcção Geral do Ambiente.

4. O procedimento de avaliação de impacto ambiental deve fundar-se num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o plano de desenvolvimento de produção de energia eléctrica pode impor condições adicionais à construção de centros electroprodutores ou dos pontos de conexão correspondentes cuja observância deve ser verificada no processo de instrução da licença.

6. Caso exista as condições impostas nos termos do número anterior, o plano de desenvolvimento de produção de energia eléctrica deve indicar quais os requisitos a observar para o cumprimento das mesmas.

7. Cabe à Entidade Reguladora em articulação com a Direcção-Geral do Ambiente a elaboração do Plano de estratégia para desenvolvimento de produção de energia eléctrica, devendo este, e as suas eventuais revisões ser submetido ao Governo para efeitos de aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

### Artigo 8.º

#### **(Requisitos para elaboração da estratégia de desenvolvimento da produção de energia eléctrica)**

1 A elaboração da estratégia de desenvolvimento da produção de energia deve obedecer os seguintes requisitos:

- a) - Existência de um estudo prévio e abrangente do território contendo:(i) a identificação de sítios com potencial de aproveitamento de energia renováveis e sítios para implantação de centrais térmicas, (ii) acesso às Redes; e (iii) dados sobre o impacto ambiental significativo.
- b) - Existência de Parecer obrigatório das entidades a seguir indicadas:
  - i. Autarquias locais
  - ii. Direcção de Ordenamento do território;
  - iii. Entidade gestora dos recursos hídricos;
  - v. Autoridade Geral de Regulação; e
  - vi. Outras entidades cuja intervenção seja obrigatória por lei, ou seja, considerada de interesse.

2. Os Pareceres emitidos pelas Autarquias locais substituem todas as autorizações por estas exigíveis, devendo a Entidade Reguladora sempre que tais observações sejam pertinentes e devidamente justificadas, considera-las como condições adicionais impostas à construção de Centros Electroprodutores ou das orientações correspondentes cuja observância deve ser verificada para efeitos de licenciamento.

3. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se outro superior não lhes for fixado.



## **Capítulo II Utilidade Pública**

### **Secção I**

### **Expropriação Cedências de Bens de Domínio Público ou Privado e Servidões administrativas**

#### **Artigo 9.º**

#### **(Expropriação)**

1. É atribuída às entidades produtoras de energia a luz do presente Regulamento o poder de requerer expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a eles inerentes.

2. Havendo expropriação, o bem ou direito reverter-se-á a favor do Estado ou da autarquia local, mas fica afecto a actividade de produção de energia eléctrica durante o período de atribuição da licença a troco de um pagamento periódico de um montante fixado no acto de cedência e actualizado periodicamente.

3. Compete aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas a fixação do montante do pagamento periódico mediante Despacho conjunto.

4. Os encargos com a justa indemnização decorrentes da expropriação podem ser suportados pela entidade requerente, desde que tal facto seja tido em consideração na fixação do montante periódico previsto no número anterior.

#### **Artigo 10.º**

#### **(Cedências de Bens de Domínio Público ou Privado)**

1. O Estado ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público ou privado para a produção de energia eléctrica.

2. Tratando-se de bens de domínio público não haverá necessidade de recorrer à concessão, desde que tal consentimento seja titulado na licença atribuída.

3. No caso de bens de domínio privado a cedência será feita mediante contrato de concessão.

4. Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização ou da celebração do contrato.

Artigo 11.º

**(Serviços administrativos)**

A constituição de serviços administrativos a favor do Poder Local ou da Região Autónoma, para que fiquem os bens ou as facilidades afectas aos produtores de energia eléctrica, são conferidas de acordo com a lei.

**CAPÍTULO III**

**Incentivos às empresas produção de energia eléctrica  
utilizando fontes renováveis**

**Secção I**

**(Incentivos às Energias Renováveis)**

Artigo 12.º

**Relevante Interesse Nacional e Condições de acesso aos  
incentivos**

1. A produção de energia eléctrica através de fontes renováveis, nos termos do presente Regulamento, é sempre considerada como de relevante interesse nacional, devendo ser tratada como sector prioritário para os efeitos previstos no Código de Investimento, designadamente, no que se refere a importação de tecnologia e lhe é reconhecida isenções fiscais relativas ao imposto sobre o rendimento e imposto sobre a importação e outras contribuições alfandegárias nos termos do Código dos Benefícios Fiscais (CBF).

2. Apenas podem beneficiar dos incentivos fiscais e aduaneiros para produção de energia eléctrica por via de fontes renováveis previstos no presente capítulo, as empresas que se encontrem em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, no que se refere ao cumprimento das obrigações fiscais e com a segurança social e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e exercício das

actividades económicas nos sectores de actividade em que se inserem.

3. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos no presente capítulo depende de solicitação fundamentada do produtor interessado por prazo determinado.

### Artigo 13.º

#### **(Incentivos Fiscais)**

1. As entidades produtoras de energia eléctrica através de energias renováveis gozam das seguintes isenções de impostos sobre os rendimentos:

a) Nos 5 (cinco) primeiros anos de produção de energia de cada projecto, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 50 % (cinquenta por cento) conforme o disposto no Artigo 18.º do (CBF);

b) Após os 5 (cinco) primeiros anos e até ao 10º (décimo) ano, cada unidade de produção beneficia de uma redução percentual de 25% (por cento) sobre as contribuições e impostos sobre lucros;

c) Após o período estabelecido na alínea anterior, e até ao 15º (décimo quinto) ano, conjugada necessariamente com uma situação de reinvestimento acumulado nos últimos 3 (três) anos superior a 50%, do investimento inicial, as contribuições e impostos sobre o lucro beneficiam de uma redução percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

2. Porém, em caso algum, o período em que o produtor de energia eléctrica através de fontes renováveis beneficia de incentivos fiscais relativos a contribuições e impostos sobre rendimentos, nos termos do presente diploma ou outra legislação vigente no país, pode ser superior a 15 (quinze) anos.

### **Secção II**

#### **Incentivo à importação de equipamentos para produção de energia eléctrica com origem renovável**

### Artigo 14.º

#### **Incentivos Aduaneiros**

1. Os bens e equipamentos, matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados e outros materiais que sejam incorporados ou utilizados diretamente na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis, são livres dos impostos aduaneiros e outras imposições alfandegárias durante o período de instalação, ou seja, os primeiros 5 anos.

3. O produtor interessado deve requerer à Direcção das Alfândegas o pedido de isenção, no prazo de uma semana antes de introduzir o despacho para desalfandegamento das mercadorias.

4. As autoridades aduaneiras devem tratar as importações referidas no número 1 com o máximo de simplicidade e celeridade procedimental, sem prejuízo do indispensável controlo.

#### Artigo 15.º

##### **Limites aos incentivos aduaneiros**

Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

#### Artigo 16.º

##### **Acesso às redes e incentivo económico à recepção de energia renovável**

1. De modo a garantir o transporte e distribuição da electricidade produzida por via das fontes renováveis, a concessionária da rede aquando do despacho das instalações de produção esta obrigada a dar prioridade à electricidade proveniente das fontes de origem renovável.

2. Apesar das actuais deficiências na rede, o gestor da rede de transporte e distribuição não pode limitar a recepção de energia de origem renovável com fundamento em limitações técnicas em mais de 35% da energia produzida pela central renovável durante 1 (um) ano.

3. Ao produtor de energia eléctrica com origem na fonte renovável é atribuído uma compensação em percentual **a definir no contrato de compra e venda de energia eléctrica.**

## **CAPÍTULO IV**

### **Licenciamento Atribuição de Capacidade e Caução**

#### **Secção I**

#### **Licença e atribuição de Capacidade**

##### **Artigo 17.º**

##### **(Condição de exercício)**

1. O exercício da actividade de produção nos termos do presente Regulamento depende da obtenção de licença.
2. Sem prejuízo do cumprimento dos princípios gerais da concorrência, é autorizada a acumulação de licenças de produção de electricidade, correspondendo assim, a cada centro electroprodutor a atribuição de uma licença.
3. A produção independente energia eléctrica e a produção para auto consumo têm acesso a rede pública, nas condições previstas no regulamento que estabelece as condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes públicas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

##### **Artigo 18.º**

##### **Atribuição da Capacidade**

1. A atribuição da capacidade de recepção é objecto de concurso simplificado de atribuição de potência disponível nos termos do número seguinte.
2. O concurso simplificado é realizado em 2 (duas) fases:
  - a) Fase de apresentação de Propostas;
  - b) Fase concursal.

3. Para efeitos do número anterior, os promotores devem entregar à Entidade Reguladora as suas propostas, incluindo, mas não se limitando aos seguintes elementos:

- a) Potência instalar e potência máxima disponível;
- b) Proposta de ponto de entrega preferencial e sua descrição;
- c) Tipo de fonte e solução tecnológica a instalar e breve memória descritiva;
- d) Planta de localização;
- e) Número e potência de cada um dos equipamentos electroprodutores, quando for o caso.
- f) Outras alternativas ao ponto de entrega pretendido e de limitações à entrega de energia;
- g) Indicação da dimensão da área para implementação do projecto;
- h) Caução no valor do preço de venda por cada kW solicitado ou disponibilizado; e
- i) Eventuais estudos e dados sobre a planta de localização.

## **Secção II Garantias Adicionais**

Artigo 19.º

### **(Caução)**

1. Após atribuição da capacidade é estabelecida a obrigatoriedade de prestação de garantias adicionais a favor do Estado ou da concessionária da rede pública, na forma de garantia bancária ou de caução, consoante os casos, com vista a vincular os promotores à concretização dos projectos.

2. A garantia bancária ou caução reverterá a favor do Estado ou da Concessionária quando o promotor entre em incumprimento ou se verifique a extinção da licença por razões que lhe sejam imputáveis.

3. As garantias bancárias ou caução são libertados com a ligação da totalidade do projecto à rede eléctrica e o início da exploração.

## **Secção III Instrução do pedido de atribuição de licença de produção**

Artigo 20.º

### **(Procedimento de Instrução)**

1. O início de procedimento para a obtenção de licença de produção de electricidade depende da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede pública, constante de título próprio.

2. Os processos de licenciamento das instalações de produção de energia eléctrica são instruídos e decididos pela Entidade Reguladora.

3. Os pedidos de atribuição de licença para efeitos de exploração de centros electroprodutores mediante a utilização da rede pública, devem ser instruídos, incluindo, mas não se limitando aos seguintes elementos:

a) Identificação completa do promotor;

b) Declaração do promotor sob compromisso de honra, desituação relativa a contribuições fiscais e da segurança social regularizada;

c) Informação sobre a existência de capacidade de recepção e as condições de acesso à rede;

d) Cronograma das acções necessárias para a instalação do centro electroprodutor, incluindo a indicação do prazo de entrada em exploração;

e) Estudo de Impacto Ambiental favorável ou condicionalmente favorável e Pareceres da Direcção Geral do Ambiente.

f) Parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitido pela Entidade Reguladora.

4. Tratando-se de centros hidroeléctricos, o pedido deve ainda ser instruído com certidão do título de utilização do domínio hídrico atribuído pela Entidade Reguladora, autorizando a utilização dos recursos hídricos para o fim pretendido.

5. A informação referida na alínea c) do n.º 2 é prestada pela Entidade concessionária da Rede.

6. O pedido de informação requerido a Entidade Concessionária deve versar sobre elementos como:

- a) Tensão nominal no ponto de conexão e banda de regulação da tensão nesse ponto;
- b) Potência de curto-circuito, máxima e mínima, no ponto de conexão;
- c) Regime do neutro;
- d) Dispositivos de reengate automático eventualmente existentes e todos os outros referentes a condições estruturais necessárias ao bom comportamento funcional das instalações eléctricas.

7. A solicitação das informações referidas no número anterior será acompanhada por uma descrição sumária do projecto da instalação de produção, incluindo o local ou os locais previsíveis de implantação, o número, a potência e o tipo de geradores, bem como os dados necessários para serem calculadas as potências de curto-circuito previsíveis.

8. A entidade Concessionária da rede dispõe de 30 dias para fornecer ao promotor as informações.

9. Fim deste prazo, caso as informações não tenham sido fornecidas, o promotor deve informar a Entidade Reguladora.

#### Artigo 21.º

#### **Atribuição da Licença**

A licença de operação das instalações é emitida após verificação em vistoria da sua conformidade com os termos da respectiva licença de produção e com as normas legais e os regulamentos em vigor.

#### **Secção IV**

#### **Critérios de atribuição de licença de Produção**

#### Artigo 22.º

#### **(Critérios gerais de atribuição de licença)**



1. Constituem critérios gerais da decisão de atribuição de licença de produção:

a) O contributo do pedido para a concretização dos objectivos da política energética, em especial no âmbito da promoção da segurança do abastecimento, tendo em vista a diversificação das fontes primárias de energia;

b) O contributo do pedido para a concretização dos objectivos da política ambiental;

c) A existência de condições de ligação à rede adequadas à gestão da sua capacidade de recepção de electricidade;

d) As tecnologias de produção, tendo em conta a sua contribuição para os objectivos da política ambiental e para a flexibilidade da operação do sistema eléctrico;

e) A fiabilidade e a segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;

f) O cumprimento da regulamentação aplicável à ocupação do solo e à localização, à utilização do domínio público e à protecção da saúde pública e da segurança das populações;

g) As características específicas do requerente, designadamente a sua capacidade técnica e financeira.

#### Artigo 23.º

#### **(Verificação da conformidade da instrução do pedido)**

1. No prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido, a Entidade Reguladora verifica a conformidade da sua instrução à luz do disposto no artigo anterior e, se for caso disso, solicita ao promotor elementos em falta ou complementares, a juntar no prazo de 15 dias.

2. A falta de apresentação no prazo fixado dos elementos solicitados, nos termos do número anterior sem justificação formal, implica o indeferimento do pedido.

3. Estando o pedido devidamente instruído, compete à Entidade Reguladora:

a) Emitir as guias para o pagamento das taxas administrativas nos termos previstos no Regulamento de Taxas;

b) Enviar cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar, para os efeitos de emissão de informação, em conformidade e nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 24.º

#### **Informação da Entidade Concessionária da Rede e Outras**

1. Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas a Entidade Geral de Regulação sempre que considere ser necessária solicitar informação à quaisquer entidades a que se liga o centro electroprodutor a licenciar, pode solicitar as mesmas que se pronunciem sobre o pedido.

2. O prazo para a emissão de informação ou de parecer solicitado, no número anterior é de 30 dias contados a partir da data da recepção do pedido formulado pela entidade de regulação.

3. A entidade consultada dispõe de 15 dias após a recepção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares, caso em que o prazo anteriormente referido suspende-se até à resposta da Entidade Geral de Regulação.

4. As informações ou os pareceres prestados nos termos do presente artigo devem ser objectivos, fundamentados e conclusivos.

#### Artigo 25.º

#### **Decisão do pedido de atribuição de licença de produção**

1. Concluída a instrução do procedimento a Entidade Reguladora nos termos previstos nos artigos anteriores, fica obrigada no prazo máximo de 90 dias, acompanhado do Parecer técnico, emitir decisão final da licença.

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que a Entidade Reguladora, em fase anterior do procedimento, possa indeferir liminarmente quando considere não estar preenchido qualquer dos critérios para a atribuição da licença estabelecidos no Artigo 28.º, sem prejuízo da observância das disposições do Código do Procedimento Administrativo, relativamente ao exercício de direito da audiência prévia.

3. Em caso de decisão final favorável ou condicionalmente favorável, considera-se atribuída a licença de produção.

4. Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de licença de produção, o promotor deve ser informado das razões determinantes da mesma.

6. Sem prejuízo da notificação da decisão nos termos legalmente exigidos, a decisão proferida sobre o pedido de atribuição da licença deve ser dada a conhecer à Entidade concessionária da Rede e deve ser publicitada no sítio da Internet das referidas entidades.

7. O período da licença de produção será de 30 (trinta) anos, podendo, ainda, ser renovado mediante critérios estabelecidos pela Entidade Reguladora.

#### Artigo 26.º

#### **Conteúdo da licença de produção e publicidade da decisão**

1. A decisão de atribuição da licença de produção de electricidade deve conter, incluindo, mas não se limitando os seguintes elementos:

a) Identificação completa do titular;

b) Principais características do centro electroprodutor e sua localização, a indicação do ponto de conexão e da potência máxima injectável na rede, bem como as obras e os trabalhos de reforço da rede a suportar pelo titular da licença, se for o caso;

c) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença, nomeadamente quanto ao prazo para a entrada em exploração do centro electroprodutor.

## Artigo 27.º

### **Encargos com os investimentos**

1. Os interessados na produção de energia eléctrica podem mediante acordo com a Concessionária investir na construção de novas infraestruturas de rede ou reforçar as já existentes, de modo a criar capacidade para recepção da energia produzida, nos casos de ausência de capacidade de rede disponível.

2. Os investimentos com vista a criação de capacidade de recepção e ligação dos centros electroprodutores à rede, bemcomo, os respectivos encargos a assumir pelas partes obedecem às seguintes regras gerais:

a) O custo de investimento na rede suportado pela entidade concessionária, deduzidos de eventuais participações de fundos públicos, sendo considerados para efeitos da fixação de tarifas de uso da rede;

b) O custo e a construção da ligação desde o centro electroprodutor até ao ponto de conexão são da responsabilidade do titular da licença de produção;

c) Se for possível, a entidade concessionária da rede, a pedido do promotor poderá antecipar a criação de condições para ligação do centro electroprodutor, suportando o requerente os encargos decorrentes dessa antecipação, cujo valor será definido pela entidade concessionária da rede;

d) No caso de antecipação de ligação ou nos casos em que se verifiquem atrasos na concretização de reforços internos das redes, para efeitos de ligação aos centros electroprodutores, podem ser impostas limitações de volume de produção e recurso a disparos de grupos em caso de contingências de elementos das redes.

## Artigo 28.º

### **Princípios aplicáveis à recepção de electricidade pela rede pública**

Na recepção de electricidade pela rede pública, proveniente dos centros electroprodutores, aplicam-se os seguintes princípios:

- a) Consideração dos objectivos da política energética nacional de eficiência energética para a produção de electricidade;
- b) Salvaguarda do interesse público atribuído à rede pública nos termos da legislação e dos regulamentos relevantes para a exploração das redes, bem como a segurança no fornecimento de energia eléctrica;
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- d) Racionalidade na gestão das capacidades disponíveis; e
- e) Uso de mecanismos de informação e de publicitação visando a transparência das decisões.

#### Artigo 29.º

##### **(Produção e Distribuição em localidades isoladas)**

É reconhecido ao produtor de energia eléctrica nos termos do presente Regulamento, o direito à sua distribuição, em rede geograficamente isolada e para consumo público, desde que:

- a) Não exista nem esteja previsto a expansão de uma rede de distribuição que sirva a zona geograficamente isolada;
- b) Existência de um acordo sobre a concepção, gestão e a renumeração do investimento realizado; e
- c) A distribuição na zona geograficamente isolada esteja em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

#### **Direitos e Deveres do titular da licença de produção**

#### Artigo 30.º

##### **Direitos do titular da licença**

1. No âmbito do exercício da actividade de produção de electricidade o produtor tem o direito de:

- a) Vender energia eléctrica através da celebração de contratos bilaterais à entidade Concessionária;
- b) Consumir a energia eléctrica por si produzida;
- c) Entregar à rede pública, a totalidade da energia eléctrica produzida;

d) Ligar-se, quando necessário, por ramal à rede explorada pela concessionária referida na alínea anterior, através do ponto de entrega previamente acordado com esta.

### Artigo 31.º

#### **(Deveres do titular da licença)**

1. São deveres do titular da licença de produção de electricidade, nomeadamente:

a) Cumprir o cronograma de desenvolvimento e a implementação do projecto de acordo com os termos da respectiva licença;

b) Requerer dentro do prazo estabelecido, a vistoria da instalação e a licença de operação, tendo em vista a entrada em funcionamento da central;

c) Iniciar a operação do centro electroprodutor no prazo fixado na licença;

d) Entregar a energia eléctrica produzida em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, assegurando a não perturbação no normal funcionamento da rede;

e) Prestar à Entidade competente do Governo e à Entidade Reguladora, todas as informações e documentos que lhe forem solicitadas;

f) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico da Entidade competente do Governo, da Entidade Reguladora; da Concessionária da rede, as instalações de produção e suas dependências, bem como, aos equipamentos de medida, e prestar todas as informações e auxílio de que careçamno desempenho das suas funções de fiscalização;

g) Cumprir com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos;

h) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor e as derivadas da licença de produção;

- i) Cumprir, no que for aplicável, com as disposições previstas nas leis, Regulamentos, Licenças, Contratos e Resoluções da Entidade Reguladora;
- j) Enviar a Entidade Reguladora até o final do primeiro trimestre de cada ano, o Relatório e Contas referentes ao ano civil anterior;
- k) Disponibilizar trimestralmente os dados estatísticos solicitados pelas entidades com competência para as exigir;
- l) Constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil;
- m) Participar à Entidade competente do Governo e a Entidade Reguladora e demais organismos responsáveis pela inspecção das condições do trabalho, neste caso se aplicável, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência; e
- n) Caso aplicável, proceder ao tratamento adequado dos resíduos tóxicos, poluentes e desperdícios de acordo com as normas internacionais estabelecidas.

## **Capítulo V**

### **Artigo 32.º**

#### **(Vistorias)**

1. O titular da licença deve requerer à Entidade Reguladora, nos termos do presente Regulamento, a realização de vistoria, com o mínimo de 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a entrada em exploração, descrevendo, em relatório anexo ao pedido, o estado do cumprimento das condições decorrentes da respectiva licença de produção, prova da celebração do seguro, declaração de aceitação do relatório de segurança.

2. A vistoria é realizada pela Entidade Reguladora e a Entidade competente do Governo, podendo igualmente, fazer-se acompanhar de representantes da entidade concessionária da rede e das demais entidades a quem tenha sido remetido o processo de licenciamento, para se pronunciarem e ainda, fazer-se coadjuvar por outros técnicos ou peritos tendo em vista a verificação da

instalação ou exploração no que respeita ao cumprimento das condições de licenciamento, ou impostas em vistoria anterior.

3. Para os efeitos do número anterior, a Entidade Reguladora comunica aos intervenientes no processo de vistoria referidos no número anterior e ao titular da licença, com a antecedência de oito dias, o dia e a hora agendados para a vistoria.

4. Da vistoria é elaborado relatório nos termos previstos no Manual das Instalações Eléctricas, à ser elaborado, sob proposta da entidade competente, dele devendo constar, designadamente, a verificação de que a instalação se encontra, ou não, em condições de ser autorizada a exploração e, se for o caso, as medidas a tomar pelo titular da licença.

5. Quando em vistoria anterior tenham sido impostas condições e fixado prazo para a sua realização, a Entidade Reguladora efectuará nova vistoria de verificação do seu cumprimento, podendo realizar-se mais uma e última vistoria caso persista o incumprimento de medidas anteriormente impostas.

#### Artigo 33.º

### **Arquivamento do processo de licenciamento**

O titular da licença deve manter na instalação, devidamente organizado e actualizado, um arquivo contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes ao processo de licenciamento da produção, nomeadamente todas as licenças, todas as autorizações e todos os pareceres emitidos nesse âmbito, o projecto aprovado, os relatórios de vistoria e os demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte das entidades fiscalizadoras e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento.

#### Artigo 34.º

### **Transmissão da licença de produção**

1. A transmissão da licença de produção está sujeita a autorização da Entidade Reguladora sob seu Parecer na sequência de pedido do



titular, só podendo ser concedida desde que sejam observados os requisitos legais da sua atribuição.

2. O pedido de transmissão deve indicar os motivos determinantes da mesma e fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do candidato a beneficiário da transmissão, bem como, ser acompanhado de declaração deste aceitando a transmissão e todas as condições da licença, além de comprovar o cumprimento e capacidade técnica, operacional e financeira do candidato.

3. Autorizada a transmissão da licença, o beneficiário da transmissão deve solicitar à Entidade Reguladora, dentro do prazo de 30 dias, o averbamento em seu nome da licença de produção, juntando certidão do contrato que titulou a transmissão.

4. O beneficiário da transmissão fica sujeito as mesmas obrigações e encargos do transmitente, bem como, a todos os demais que eventualmente lhe tenham sido impostos na autorização da transmissão.

5. A autorização a que se refere o presente artigo caduca se o negócio jurídico que titula a transmissão não for celebrado no prazo fixado nos termos do n.º 3.

6. A transmissão da licença de produção operada nos termos do presente artigo implica igualmente a transmissão automática dos direitos a ela inerentes.

7. O disposto no presente artigo aplica-se aos casos de reestruturação de sociedades por fusão ou cisão, bem como, com as necessárias adaptações, à cedência, a qualquer título, da gestão ou da exploração do centro electroprodutor.

## **Capítulo VI**

### **Contagem e Remuneração de Energia Eléctrica entregue e Rede Pública**

#### **Secção I Contagem**

##### **Artigo 35.º**

### **Contagem de electricidade**

1. O sistema de contagem de electricidade e os equipamentos que asseguram a protecção da interligação devem ser colocados, em local de fácil acesso a Concessionária e demais entidades fiscalizadoras.
2. A contagem da electricidade produzida e fornecida deve ser feita por telecontagem mediante instalação de contadores bi-direccionais, devidamente autorizados para o efeito.

### **Secção II**

### **Remuneração de Energia Eléctrica**

#### **Artigo 36.º**

#### **Remuneração**

1. O montante a remunerar a entrega de electricidade pela instalação de produção à rede pública do Sistema Eléctrico e fixado no contrato, será aquele apresentado pelo promotor no concurso para atribuição de potência, devendo o contrato, determinar o prazo em que vigoram e sua metodologia de revisão e actualização, sendo sempre o valor acordado objecto de homologação por parte da Entidade Reguladora.
2. O Contrato de compra e venda de electricidade referido no número anterior deve seguir o modelo de contrato a aprovar pela Entidade Reguladora.
3. O tarifário referido no número 1 deve basear-se numa estrutura que contemple os custos de produção, e não podem ultrapassar o valor máximo definido anualmente pela Entidade Reguladora para cada centro electroprodutor.
4. Caso não haja entendimento entre as partes relativamente ao preço de venda resultante da revisão e actualização, competirá a Entidade Reguladora fixar o preço a praticar.

### **Capitulo VII**

### **Extinção da Licença Caducidade e Revogação**

#### **Secção I**

Artigo 37.º

**Extinção**

1. A licença de produção extingue-se por caducidade ou por revogação, nos termos dos artigos seguintes.
2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.
3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.
4. A extinção da licença não exonera o titular do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do exercício da actividade a que se encontre vinculado até à data em que a mesma produza efeitos nem prejudica o cumprimento das respeitantes ao encerramento e à remoção das instalações, designadamente, em matéria de segurança, protecção e monitorização ambiental.
5. Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença de produção é divulgada no sítio na Internet da Entidade Reguladora e comunicada entidade concessionária da rede.

**Secção II**

**Caducidade da licença de produção**

Artigo 38.º

(Caducidade)

1. A licença de produção de electricidade caduca, incluindo, mas não se limitando nas situações a seguir:
  - a) Quando o seu titular não iniciar a exploração do centro electroprodutor dentro do prazo estabelecido;
  - b) Quando o seu titular renuncie à licença, mediante declaração escrita dirigida à Entidade Reguladora, com uma antecedência não inferior a seis meses relativamente à data pretendida para que a

extinção produza efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente um prazo diferente;

c) Em caso de dissolução, cessação da actividade ou aprovação da liquidação da sociedade em processo de insolvência e recuperação de empresas.

2. Para efeitos da declaração de caducidade da licença de produção, a Entidade Reguladora deve ouvir o titular, emitindo a devida declaração de caducidade da licença, bem como eventuais sanções aplicáveis.

### **Secção III**

#### **Revogação da licença de produção**

#### **Artigo 39.º**

#### **(Revogação)**

1. Para efeitos de revogação da licença, a Entidade Reguladora deve revogar a licença, incluindo, mas não se limitando, nas situações a seguir:

a) Quando o titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nos termos da lei e da respectiva licença;

b) Quando o titular não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;

c) Quando o titular não constituir ou não mantiver actualizado o seguro de responsabilidade civil;

d) Quando o titular não cumprir reiteradamente o envio à entidade competente do Governo e a Entidade Reguladora as informações solicitadas;

e) Quando o titular abandonar as instalações afectas à produção de electricidade ou interromper a actividade licenciada por razões não fundamentadas por período superior a 3 (três) meses.

2. A decisão de revogação não pode ser proferida pela Entidade Reguladora, sem prévia notificação do titular da licença do incumprimento que a fundamenta e formulado convite para que se pronuncie, por escrito, em prazo fixado de 15 dias.

3. A sanção do incumprimento imputado ao titular da licença até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior ou outro aceite pela Entidade Reguladora é devidamente ponderada por este aquando da decisão a proferir.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Fiscalização e Responsabilidade**

#### **SECÇÃO I**

### **Fiscalização e Responsabilidade**

#### **Artigo 40.º**

#### **(Fiscalização)**

1. Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, cabe à Entidade de Regulação a fiscalização das licenças e dos demais Regulamentos e leis em vigor que compõem o SEN.

#### **Artigo 41.º**

#### **(Responsabilidade civil e criminal)**

1. O titular de licença de produção é responsável civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.

2. Sem prejuízo do disposto no Código Civil, é ressalvada os casos fortuitos ou de força maior e os casos devidamente comprovados de culpa ou de negligência exclusiva do lesado.

## **Capítulo IX**

### **Secção I**

### **Sanções e Recursos**

**(Sanções)**

As infracções administrativas decorrentes da violação das disposições do presente Regulamento são punidas nos termos previstos no Regulamento das Contra-ordenações para o sector eléctrico.

**Artigo 43.º**

**(Recurso hierárquico)**

1. Das decisões proferidas pela Entidade Reguladora ao abrigo do presente Regulamento cabe reclamação. Da decisão da reclamação, o tema poderá ser submetido ao Tribunal Arbitral.

**CAPÍTULO X**

**Regime Transitório e Disposições Finais**

**Secção I**

**Regras de transição para instalações  
Existentes e Entrada em Vigor**

**Artigo 44º**

**(Regime de transição)**

1. Aos Contratos de Aquisição de Electricidade celebrados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, é concedido um prazo de 12 meses para se adaptarem ao novo quadro jurídico, terminado este prazo sem que se proceda a referida adaptação, os respectivos contratos consideram-se tacitamente revogados.

2. Aos projectos para produzir, construir e explorar novas instalações de produção que tenham sido apresentados, antes daquela data, é dado um prazo de 90 dias para a reavaliaçãoe adaptação.

3. Quando as instalações de produção referidas no número anterior vierem a sofrer modificações relevantes nas condições técnicas que determinaram o respectivo licenciamento, designadamente, por alteração da potência instalada, a modificação das linhas

licenciadas, aquelas instalações passam a ficar abrangidas pelas disposições do presente diploma.

**Artigo 45.º**  
**(Vigência)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO II**

- É este o modelo de licença a que se refere o Artigo 48.º do Decreto-lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, que estabelece as bases da organização e funcionamento do sector eléctrico.
- A presente Licença tem por finalidade atestar que foram cumpridos todos os requisitos e obtidas as demais autorizações legais e regulamentares exigidas para efeitos do exercício da actividade de produção de energia eléctrica.
- Salvo disposição em contrário, os termos e expressões com iniciais maiúsculas constantes nesta Licença têm o sentido que lhes é atribuído pelo Decreto-lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro

***Licença Para o Exercício de Actividades de Produção de Electricidade***

Número \_\_\_\_\_

**Nome** \_\_\_\_\_ **do** \_\_\_\_\_ **Titular** \_\_\_\_\_ **e** \_\_\_\_\_ **dados**  
**cadastrais** \_\_\_\_\_

**Características do centro eletroprodutor (quantidade de unidades geradoras e potência instalada de cada máquina e total)** \_\_\_\_\_

**Localização** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Indicação do Ponto de Conexão** \_\_\_\_\_

**Potência Máxima Injectável na Rede** \_\_\_\_\_

**Obras e Onús de Reforço da Rede a Suportar pelo Titular da Licença** \_\_\_\_\_

### Artigo 1.º **Objecto da Licença**

Esta Licença confere ao seu Titular o direito de manter e explorar uma Central de produção eléctrica e de vender a electricidade produzida directamente ao Concessionário, nos termos da lei.

### Artigo 2.º **Direitos e Obrigações do Titular**

O Titular obriga-se:

- a) A cumprir todos as leis regulamentos e procedimentos pertinentes aplicáveis a actividade de exploração de Centrais eléctricas e demais normas técnicas em vigor;
- b) A respeitar os termos e compromissos constantes das Propostas Técnicas e Financeiras apresentadas e que fundamentam a decisão de atribuição da Licença;
- c) A respeitar no decurso da exploração as normas de protecção ambiental e a evitar a pratica de actos que coloquem em causa o meio ambiente;
- d) A aceitar e prestar total colaboração as acções de supervisão e de fiscalização realizadas sem aviso prévio pela AGER ou DGRNE,



visando garantir o cumprimento das obrigações assumidas e das condições de atribuição das Licenças; e

e) A celebrar todos os seguros necessários para construção, implantação e operação da Central de Produção, bem como apresentar as garantias necessárias, nos termos do regulamento.

#### Artigo 3.º

##### **Condições de entrada em funcionamento**

O Titular só pode operar e explorar a Central após a vistoria realizada pela AGER ou por um perito indicado por esta e depois de ouvida o Concessionário.

#### Artigo 4.º

##### **Condições técnicas e comerciais de acesso a rede**

O titular da licença deve respeitar as condições técnicas e comerciais de acesso a rede estabelecidas no Regulamento de Acesso a Rede e Interligação e no Contrato de Uso da Rede.

#### Artigo 5.º

##### **Venda de electricidade**

1. Salvo a electricidade necessária para o funcionamento da própria Central, o Titular da Licença obriga-se a vender a Concessionária a totalidade da electricidade produzida.

2. Sem prejuízo do respeito pelo disposto na lei e nos regulamentos específicos para o efeito, as condições técnicas e comerciais de venda de electricidade devem ser negociadas pelo titular da licença e o comercializador único.

#### Artigo 6.º

##### **Cessão da Licença**

1. A Licença é pessoal só podendo ser transferida por decisão da AGER, após requerimento escrito do Titular manifestando tal intenção, nos termos da regulamentação.

2. O requerimento referido no número anterior, deve conter a identificação do novo Titular bem como, todos os elementos objectivos e subjectivos exigidos por lei para efeitos de atribuição da Licença.

Artigo 7.º

**Revogação ou Suspensão da Licença**

Há lugar a revogação ou suspensão da Licença sempre que o seu Titular não respeitar:

- a) As condições que lhe são impostas pela regulamentação aplicável;
- b) As obrigações que justificaram a atribuição bem como as constantes da própria Licença;
- c) As condições comerciais dos contratos e da Licença; e
- d) As medidas correctivas impostas pela AGER para o cumprimento das obrigações técnicas, comerciais e de qualidade de serviço.

Artigo 8.º

**Poder de Fiscalização**

1. Visando o cumprimento das obrigações e condições da atribuição da Licença a AGER pode sempre que se justifique, requerer ao Titular da Licença que sejam prestadas informações e documentos relativos a execução, exploração e comercialização da electricidade produzida.
2. No âmbito do exercício deste poder, a AGER deve guardar sigilo sobre as informações referentes a actividade comercial e técnica do Titular da Licença consideradas confidenciais.
3. Os agentes da concessionária da rede de transporte, distribuição e comercialização, devidamente identificados e desde que previamente informado, têm direito ao livre acesso aos locais das instalações do titular da licença, aonde estão instalados os seus aparelhos, os seus sistemas de medição e contagem de energia e de registo e transmissão de dados, para efeitos de leitura, de conservação ou de substituição destes.
4. O livre acesso referido no número anterior só pode ser exercido dentro do período de funcionamento das instalações do titular da licença ou em horário a combinar.

Artigo 9.º

**Duração e Renovação**

1. A presente Licença tem a duração de trinta (30) anos a contar da data da sua outorga, podendo ser renovada mediante requerimento do seu Titular dirigido a AGER, 10 meses antes da data da sua caducidade.

2. A revogação da autorização não acarretará para a AGER, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo titular com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Artigo 10.º

**Modificação e Manutenção das Centrais**

1. O Titular da Licença deve sempre que se justifique realizar serviços de reparação, manutenção e renovação dos equipamentos da Central.

2. Sempre que os serviços referidos no número anterior sejam susceptíveis de alterar a capacidade produtiva da Central, estes devem ser previamente comunicados a AGER.

Artigo 11.º

**Determinação do valor de referência por indisponibilidade da rede**

1. Considerando os dados de recursos da rede constantes do Relatório de caracterização da rede que são disponibilizados pela entidade concessionária e a potência contratada, a AGER deve determinar o valor médio de produção de cada centro electroprodutor.

2. O valor de referência é dado pelo cálculo do valor médio menos as horas de indisponibilidade técnica da rede.

Artigo 12.º

**Caducidade**

Exceptuando-se os casos de renovação, a Licença extingue-se no fim do prazo da sua validade por caducidade ou ainda havendo a sua revogação nos termos do Artigo 45.º do Regulamento da

Actividade de Produção aprovado pelo Decreto n.º \_\_\_\_\_ de 2019.

Artigo 13.º

**Taxa de emissão da Licença**

O Requerente deve no momento do pedido da emissão da Licença proceder ao pagamento da taxa administrativa a fixar pela Autoridade Geral de Regulação.

Artigo 14.º

**Entrada em operação comercial**

1. O Requerente deve iniciar a construção da Central de Produção em até **XX (xxxxxx)**, sendo que terá um prazo limite de **XX (xxxxxxxx)** meses, contados da data de publicação desta Licença, para entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras.

2. O incumprimento do prazo definido no número anterior sujeitará o titular às sanções previstas no regulamento, ressalvados os casos de atraso decorrente de atos praticados pelo Poder Público, caso fortuito ou força maior (são fatos ou ocorrência imprevisível ou de difícil previsão, cuja consequência gera um ou mais efeitos inevitáveis e prejudiciais ao cumprimento da obrigação em questão), devidamente reconhecidos pela AGER.

Artigo 15.º

**Vigência**

Esta Licença entra em vigor na data de sua publicação.